

## TÓPICO 5

### FATO GERADOR E REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### O Fato Gerador

O termo fato gerador deve ser compreendido, em sua semântica jurídica, de duas formas: ora se refere à **hipótese de incidência (tipo abstrato)**, ora se refere ao **fato tributário imponible (fato concreto)**. Aliando-se os dois conceitos, tem-se que o **fato gerador** é o fato descrito em lei que, acontecido, faz nascer a obrigação tributária.

A **hipótese de incidência** é o ato típico, descrito em lei, abstratamente, cuja execução pelo contribuinte, enseja a existência de um fato gerador. A hipótese de incidência é abstrata por excelência, e acarreta consigo cinco elementos fundamentais:

- 1) Elemento Pessoal;
- 2) Elemento Material;
- 3) Elemento Temporal;
- 4) Elemento Espacial;
- 5) Elemento quantitativo;

Para o doutrinador, Leandro **Paulsen**, a norma tributária pode ser considerada **norma tributária impositiva**, quando sua hipótese de incidência cumular os cinco elementos acima elencados. Ainda considerando-se a norma tributária impositiva, suas características se dividirão em: **antecedentes (material, espacial, tempo) e conseqüentes (pessoal e quantitativa)**.

Os elementos da hipótese de incidência podem ser traçados a partir das perguntas referidas ao fato tributável: quem? (pessoal), o quê? (material), onde? (espacial), quando? (temporal), quanto? (quantitativo). Ao escrutinar o fato tributável, as respostas a tais perguntas deverão satisfazer a hipótese abstrata inserida no texto legal.

Dessa maneira, tem-se que: no fato tributável, haverá sempre o caráter **pessoal**, o ator/agente que pode ser tributado; o caráter **espacial**, a localidade em que se deu a ação está sujeita àquela tributação; o caráter **temporal**, o tempo em que se deu a ação, situado nas relações fiscais; o caráter **material**, a ação realizada é aquela descrita na hipótese tributária (vender/comprar/doar); e o caráter **quantitativo**, o *quantum* (valor) auferível da operação/ação que servirá aos cálculos da tributação.

O **fato tributário imponible, ou jurígeno, ou típico tributário**, é a materialização da **hipótese de incidência**, a partir da constatação da ação do

particular-contribuinte. Trata-se da concretização do tipo abstrato tributável, nos estritos aspectos legais.

Por fim, são feitas algumas ponderações classificatórias do **fato gerador**:

**I) fato gerador instantâneo:** a cada fato gerador (concretização da hipótese de incidência), gera-se novo tributo;

**II) fato gerador periódico/complexivo/de formação sucessiva:** apenas ocorre a consolidação do fato gerador, tributariamente, após determinado período;

**III) fato gerador continuado:** o fato imponible e a hipótese de incidência levam em consideração situações estáveis no tempo;

**IV) fato gerador vinculado e não vinculado:** o fato gerador vinculado guarda relação com contraprestação estatal/paraestatal (taxas, contribuições de melhoria, contribuições de categoria econômica); ao passo que os fatos geradores não vinculados independem de contraprestação estatal – impostos.

O fato gerador é regulamentado pelo CTN nos artigos 114 a 118.

### **A Regra Matriz de Incidência**

O professor **Roque Carrazza** ensina que a **regra matriz** se concretiza a partir de **cinco aspectos**: **i)** sujeito ativo; **ii)** sujeito passivo; **iii)** hipótese de incidência; **iv)** base de cálculo; e **v)** alíquota. Trata-se do arredondamento legal do tributo, isto é, a regra tributária há que conter os cinco aspectos legais a fim de concretizar plenamente a incidência do tributo e conferir clareza à relação obrigacional tributária.

A regra matriz convencionada todos os aspectos da relação tributária que se desenvolverá a partir da concretização da **hipótese de incidência**. Vamos à sua análise:

→ O **sujeito ativo (i)**, que é sinônimo de ente tributário capaz e competente, indica a quem o tributo é devido (se à União, ao Estado, ao Distrito, ao Município). A atividade é estatuída constitucionalmente, ou em virtude lei.

→ Já o **sujeito passivo (ii)** se refere ao agente responsável tributariamente pelo fato gerador – ressalte-se que sujeito passivo não corresponde necessariamente ao autor da ação tributável. A identificação do sujeito passivo deve considerar seus aspectos materiais e subjetivos, atentando-se sempre à existência de Imunidade Tributária Pessoal, Subjetiva – ou de isenções subjetivas.

→ A **hipótese de incidência (iii)**, conforme acima demonstrado, abarca o ato-fato tributável e todos seus aspectos internos (pessoal/ material/ temporal/ espacial/ quantitativo).

→ A **base de cálculo (iv)** e a **alíquota (v)** são os componentes numéricos que garantem solubilidade e determinação do quanto é devido, em outras palavras, baseando-se no valor do fato gerador, calcula-se a base de cálculo a partir do registrado legalmente **(iv)**, e sobre o valor determinado como base, aplica-se o percentual/o módulo **(v)** devido à Administração Fiscal. A base de cálculo é a dimensão legal da materialidade do tributo, devendo manter correlação com a hipótese de incidência. As alíquotas podem ser fixadas: a) em percentuais; ou b) em unidades de medida (como na CIDE-Combustíveis) – as alíquotas devem respeitar incisivamente as disposições do Princípio do Não Confisco.